



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

PROJETO DE LEI Nº 70/2026

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 02/01/2026
Presidente

Institui a Política Estadual de Apoio ao Repatriamento Humanitário "Raízes do Acre, de volta pra casa", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER, que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Repatriamento Humanitário — "Raízes do Acre, de volta pra casa", com o objetivo de oferecer suporte para o traslado de corpos de cidadãos acreanos falecidos em outras unidades da federação ou no exterior para o seu município de origem no Estado do Acre.

Art. 2º – A implementação desta Política observará as seguintes diretrizes:

- I – a promoção da dignidade da pessoa humana e o respeito ao luto;
- II – a proteção social à família em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica;
- III – a eficiência administrativa na articulação entre os entes federados e órgãos de assistência social.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

Capítulo II - Dos Beneficiários e Requisitos

Art. 3º – São beneficiários potenciais desta Política as famílias de falecidos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser o falecido natural do Estado do Acre ou residente comprovado há mais de 02 (dois) anos;

II – estar a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – possuir renda familiar mensal *per capita* de até **meio salário mínimo**, nos termos da legislação federal assistencial;

Parágrafo Único. A Renda familiar poderá ser superior a meio salário mínimo, desde que a soma total dividida pelo número de membros não ultrapasse o limite *per capita*, nos termos da legislação federal assistencial.

Art. 4º – O benefício de que trata esta Lei possui caráter eventual e subsidiário, sendo concedido mediante a ausência de seguro funerário ou cobertura equivalente.

Capítulo III - Das Ações de Apoio

Art. 5º – Para a execução da Política ora instituída, o Estado poderá:

I – prestar auxílio pecuniário para custeio de traslado funerário;

II – fornecer suporte logístico e orientações administrativas aos familiares;

III – celebrar convênios ou termos de cooperação com outros Estados, Municípios e a União.

Art. 6º – A escolha da modalidade de transporte (terrestre ou aérea) priorizará o critério da economicidade, sem prejuízo da celeridade necessária ao procedimento sanitário e humanitário.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) ou órgão correlato, podendo ser suplementadas se necessário.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

Art. 8º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para definir o fluxo administrativo e os órgãos responsáveis pela análise social e execução financeira.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”.

Rio Branco/AC – 20 de abril de 2026.

MICHELLE DE OLIVEIRA MELO WICIUK:
75730090200

Michelle de Oliveira Melo
Deputada Estadual
PARTIDO UNIÃO BRASIL/AC



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Apoio ao Repatriamento Humanitário "**Raízes do Acre, de volta pra casa**".

A presente proposta visa preencher uma lacuna de amparo social em momentos de extrema fragilidade: o falecimento de cidadãos acreanos fora de seu Estado ou do país, cujas famílias, em situação de vulnerabilidade, não possuem meios financeiros para o traslado do corpo ao município de origem.

A relevância da medida fundamenta-se nos seguintes pontos:

1. Dignidade da Pessoa Humana e Amparo Social

O direito ao luto e ao sepultamento digno é um desdobramento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da Constituição Federal). Para famílias em situação de pobreza extrema, o custo de um traslado interestadual ou internacional é proibitivo, gerando um prolongamento do sofrimento e, por vezes, a impossibilidade de realizar as honras fúnebres em sua terra natal.

2. Inexistência de Criação de Cargos ou Órgãos

É imperativo destacar que o presente Projeto de Lei **não cria novos cargos, funções públicas ou órgãos na estrutura do Poder Executivo**. A execução da política dar-se-á por meio das secretarias e órgãos de assistência social já existentes, utilizando-se das equipes técnicas atuais para a análise de hipossuficiência. Trata-se, portanto, de uma norma de **organização procedimental e estabelecimento de critérios**, que não gera inchaço na máquina administrativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

3. Cumprimento de Dever Constitucional Preexistente

A assistência social é um dever do Estado, conforme preceitua o Art. 203 da Constituição Federal, independentemente de contribuição à seguridade social.

O auxílio-translado configura-se como um "**benefício eventual**", modalidade já prevista na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei Federal nº 8.742/93). O que este projeto faz é, tão somente, estabelecer parâmetros claros, objetivos e transparentes para uma política que o Estado já tem a obrigação constitucional de prestar aos seus cidadãos mais pobres.

4. Critérios de Elegibilidade e Responsabilidade Fiscal

Para garantir que o benefício chegue a quem realmente precisa, o projeto estabelece critérios rigorosos:

- Inscrição no **CadÚnico**;
- Renda familiar *per capita* de até **dois salários mínimos**, nos termos da legislação federal assistencial;
- A Renda familiar poderá ser superior a meio salário mínimo, desde que a soma total dividida pelo número de membros não ultrapasse o limite *per capita*, nos termos da legislação federal assistencial;
- Caráter **subsidiário**, agindo apenas na ausência de seguros privados.

As despesas correrão por conta do **Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)**, cujas dotações já preveem recursos para auxílios de natureza assistencial, garantindo assim a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto "Raízes do Acre" é um gesto de humanidade e justiça social. Ele assegura que o cidadão acreano, que por vezes deixou o Estado em busca de oportunidades, possa retornar ao seu solo para o descanso final, garantindo à sua família o



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

direito sagrado de velar seus entes queridos sem o peso insuportável da dívida ou do abandono estatal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Rio Branco/AC – 20 de abril de 2026

MICHELLE DE OLIVEIRA MELO
WICIUK:
75730090200

Michelle de Oliveira Melo
Deputada Estadual
PARTIDO UNIÃO BRASIL/AC